



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 171/2023

Ementa: Confere aos acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de utilizar igualmente, as vagas reservadas para as pessoas com deficiência e o de atendimento preferencial, e dá outras providências.

Autoria Derli de Jesus Athanazio Bueno

Relatoria: **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Confere aos acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de utilizar igualmente, as vagas reservadas para as pessoas com deficiência e o de atendimento preferencial, e dá outras providências., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que “Confere aos acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de utilizar igualmente, as vagas reservadas para as pessoas com deficiência e o de atendimento preferencial, e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“O Projeto de Lei ora apresentado para conhecimento da Casa dispõe sobre o direito, com base no princípio constitucional da igualdade (Art. 5º, CF/88) e isonomia, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista à utilização de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência e o atendimento prioritário no Município de Hortolândia e dá outras providências.

O Projeto tem como escopo assegurar às pessoas que transportem, em seus automóveis, pessoas com Transtorno do Espectro Autista o uso das vagas destinadas, por lei, às pessoas com deficiência, cujo principal fundamento é o de que o referido transtorno demanda tratamento especial pelo poder público, diante da dificuldade de tais pessoas de lidar com





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

situações de barulho, de tempo de espera, dentre outros, o que seria solucionado mediante a utilização das vagas reservadas de estacionamento.

Nossa Constituição Federal de 1988, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, sendo que aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II).
CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II). **CAPÍTULO II DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:”

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Recentemente, foi editada a Lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem um capítulo próprio destinado a tratar do direito ao transporte e à mobilidade (artigos 46 a 52).

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, por sua vez, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando a assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social.

Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a “assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”, inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Artigo 4, item 1, “a”):

DECRETO N. 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Artigo 4 Obrigações gerais





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

1. Os Estados-partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados-partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual, em seu art. 1º, e 2º, estabelece que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

Portanto, coaduna-se com o ordenamento jurídico a pretensão de conferir especial proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que se inserem no conceito de deficiência para todos os efeitos legais, inclusive o uso de vagas reservadas às pessoas com deficiência e respectivo e igualitário atendimento preferencial, e preenche os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade, de modo que proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Confere aos acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de utilizar igualmente, as vagas reservadas para as pessoas com deficiência e o de atendimento preferencial, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito aos acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista de utilizarem as vagas reservadas para pessoas com deficiência e o de atendimento prioritário no Município de Hortolândia.

Art. 2º As empresas e estabelecimentos comerciais que recebem pagamento de contas devem permitir, em condições de igualdade, o atendimento preferencial aos acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou necessidades especiais.

Art. 3º A identificação, para os fins desta Lei, se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas e em estacionamentos, conforme procedimento já adotado pelo Município ou Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPCD), ou entidade beneficente congênere representativa já cadastrada, baseado na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, o Colendo STF, no (Tema nº 917 Repercussão Geral) entendeu que a iniciativa dos vereadores é ampla, não podendo legislar somente nos assuntos





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

pertinentes e diretamente do Chefe do Poder Executivo previsto taxativamente na Constituição Federal, tais como, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que atende as exigências que, respeita a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 171/2023.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 171/2023 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que “Confere aos acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de utilizar igualmente, as vagas reservadas para as pessoas com deficiência e o de atendimento preferencial, e dá outras providências.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Com efeito, o Colendo STF, no (Tema nº 917 Repercussão Geral) entendeu que a iniciativa dos vereadores é ampla, não podendo legislar somente nos assuntos pertinentes e diretamente do Chefe do Poder Executivo previsto taxativamente na Constituição Federal, tais como, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre do **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 171/2023.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 15 de maio de 2024.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 171/2023

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DERLI DE JESUS ATHANAZIO BUENO, QUE “CONFERE AOS ACOMPANHANTES DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA O DIREITO DE UTILIZAR IGUALMENTE, AS VAGAS RESERVADAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



